

RESOLUÇÃO Nº 1193, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica para estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV-, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados;

considerando a Lei nº 7.889, de 23/11/1989, a Lei nº 8.078, de 11/9/1990, e o Decreto nº 9.013, de 29/3/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos que processam, armazenam e expedem produtos de abelhas e seus derivados têm a responsabilidade técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e

II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Art. 3º É atribuição do responsável técnico (RT) garantir a qualidade dos serviços e produtos, pois responde cível e penalmente por eventuais danos que possam ocorrer decorrentes de sua conduta profissional, uma vez caracterizada dolo ou culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

§ 1º Na falta de autonomia sobre sua área, o RT deve comunicar por escrito ao CRMV de sua Unidade da Federação (UF) para as providências necessárias.

§ 2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 4º No desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT médico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

I - os aspectos técnicos e legais a que o estabelecimento esteja sujeito, possuindo mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

II - o acompanhamento das inspeções higiênico-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, formulação e/ou da saúde pública;

III - as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária compatibilizando-as com a produção do estabelecimento;

IV - a identificação e orientação sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;

V - a notificação às autoridades dos órgãos ambientais sobre ocorrências que causem impacto ao meio ambiente;

VI - a informação às autoridades sanitárias sobre as doenças de notificação obrigatória, exóticas, emergentes e ocorrências de morbidade e mortalidade;

VII - as condições de armazenamento e de transporte dos produtos, bem como orientar as condições de estocagem durante a comercialização;

VIII - o memorial descritivo de padrão de qualidade dos produtos das abelhas e derivados.

Art. 5º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Nº 239, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Nº 239

ISSN 1677-7042

207



| Receita | Valor R\$ | Despesa | Valor R\$ |
|----------------|---------------------|------------------|---------------------|
| Res. Correntes | 7.069.000,00 | Desp. Correntes | 6.450.000,00 |
| Res. Capital | 750.000,00 | Desp. de Capital | 1.350.000,00 |
| Total | 7.800.000,00 | Total | 7.800.000,00 |

RAFAEL MARCOLINO DE SOUZA
Presidente do CREA-TO
Em exercício

DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
Presidente do CONFEA
Em exercício

DECISÃO Nº 2.597, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo CFV - 2183/2016

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 20 a 22 de novembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 294/2017-CCSS, que trata da Quarta Reformulação Orçamentária do CREA-DF para o exercício de 2017, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu apoiar a Quarta Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2017, no valor total de R\$ 22.195.011,66 (vinte e dois milhões, cento e noventa e cinco mil, duas centas e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Receita | Valor R\$ | Despesa | Valor R\$ |
|----------------|----------------------|------------------|----------------------|
| Res. Correntes | 21.946.211,66 | Desp. Correntes | 18.089.991,29 |
| Res. Capital | 0,00 | Desp. de Capital | 4.105.020,37 |
| Supervir. | 629.800,00 | Reservas | 0,00 |
| Total | 22.195.011,66 | Total | 22.195.011,66 |

FLAVIO CORREIA DE SOUSA
Presidente do CREA-DF

DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
Presidente do CONFEA
Em exercício

DECISÃO Nº 2.598, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo CFV - 2189/2016

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 20 a 22 de novembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 295/2017-CCSS, que trata da Primeira Reformulação Orçamentária do CREA-MG para o exercício de 2017, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu apoiar a Primeira Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2017, no valor total de R\$ 106.676.842,12 (cento e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Receita | Valor R\$ | Despesa | Valor R\$ |
|----------------|-----------------------|------------------|-----------------------|
| Res. Correntes | 105.601.877,00 | Desp. Correntes | 97.556.842,12 |
| Res. Capital | 70.000,00 | Desp. de Capital | 9.120.000,00 |
| Supervir. | 1.004.965,12 | Reservas | 0,00 |
| Total | 106.676.842,12 | Total | 106.676.842,12 |

DAVID THOMAZ NETO
Presidente do CREA-MG
Em exercício

DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
Presidente do CONFEA
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 235 de 8 de dezembro de 2017, Seção 1, página 291, na publicação do acordo do RECURSO EM SINDACIÇÃO CFM Nº 6825/2016, onde se lê: "Brasília, 28 de setembro de 2017", leia-se: "Brasília, 28 de novembro de 2017."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121400207

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.183, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a carteira de identidade funcional dos fiscais do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; considerando a necessidade de uniformização da identidade funcional dos fiscais dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária;

considerando a importância de adequada identificação no momento da fiscalização; resolve:

Art. 1º Institui-se a Carteira de Identidade Funcional dos fiscais dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), composta por Cédula de Identidade Funcional e Porta Cédula.

Parágrafo único. As Carteiras de Identidade Funcional, de uso privativo dos Fiscais, serão emitidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) para identificação do servidor no exercício das atribuições de cargo.

Art. 2º A Cédula de Identidade Funcional, cujo modelo consta no Anexo (Único desta Resolução, seria confeccionada nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5 cm x 6,5 cm; a borda da carteira deverá medir 4mm de largura tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da medicina veterinária estampada em toda a sua extensão na cor branca; a superfície do documento será branca e apresentará tanto no verso quanto no anverso marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da medicina veterinária e pela sigla do CFMV, estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais.

Art. 3º O anverso conterá Armas da República (canto superior esquerdo), referência ao Serviço Público Federal, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Regional da jurisdição, nome completo da fiscal, matrícula; data de admisso; assinatura do presidente do CFMV; fotografia tamanho 3x4 (centralizada); Borda lateral esquerda com os dizeres "Cédula de Identidade Funcional"; Borda lateral direita com os dizeres, na orientação vertical; Borda inferior com os dizeres "Uso Exclusivo em Serviço"; palavra FISCALIZAÇÃO no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita; data de validade da carteira, que será 31 de dezembro de cada ano.

§2º O verso conterá os seguintes dados: RG, CPF, tipo sanguíneo e fator Rh e assinatura do portador, com os dizeres na orientação vertical.

§3º Quando da expedição da cédula funcional, o CFMV após carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do documento.

§4º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.

§5º As cédulas extraviasadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CFMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Art. 3º A cédula funcional será entregue ao Fiscal juntamente com o porta-cédula, confeccionado com:

I - parte externa em couro legítimo preto compatível com as dimensões da carteira funcional, sem inscrições.

II - parte interna, verso da face frontal em couro legítimo preto, com brasão impresso com as Armas da República em dourado, e inscrições Fiscalização acima do brasão e abaixo a inscrição Federal, posicionado ao centro da peça e visível. Verso da face posterior do porta-cédula em couro legítimo preto com bolso plástico em material transparente compatível com o tamanho da cédula, com abertura para inserção da mesma.

Art. 4º A perda, roubo ou extravio da carteira funcional deverão ser imediatamente comunicados pelo fiscal, por escrito, ao CFMV de sua jurisdição, bem como a autoridade policial competente por meio do registro de ocorrência policial.

Art. 5º Em caso de danificação da carteira, a entrega da nova face condicionar-se-á à devolução da anterior, salvo na hipótese do artigo 6º desta Resolução.

Art. 6º O rompimento do vínculo institucional do fiscal, por quaisquer motivos, obriga-se à imediata devolução da carteira de identidade funcional ao CFMV.

Parágrafo único. A invalidez do documento expedido é consequência imediata e automática do rompimento do vínculo institucional.

Art. 7º O uso indevido da identidade funcional sujeita o seu portador às penalidades previstas em legislação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.193, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica para estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade; considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados;

considerando a Lei nº 7.889, de 23/11/1989, a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, e o Decreto nº 9.013, de 29/3/2017, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos que produzam, armazenem e expõem produtos de abelhas e seus derivados têm a responsabilidade técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e derivados;

II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados;

§1º Entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, a extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§2º Entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas recebidas de produtores rurais.

Art. 3º É atribuição do responsável técnico (RT) garantir a qualidade dos serviços e produtos, pois responde civil e penalmente por eventuais danos que possam ocorrer decorrentes de sua conduta profissional, uma vez caracterizada culpa ou culpa, seja por negligência, imprudência ou omissão.

§1º Na falta de autonomia sobre sua área, o RT deve comunicar por escrito ao CFMV de sua Unidade da Federação (UF) para as providências necessárias.

§2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 4º Do desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT técnico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

I - os aspectos técnicos e legais a que o estabelecimento esteja sujeito, possuindo mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

II - o acompanhamento das inspeções higiênicas-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, formulação e/ou da saúde pública;

III - as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária compatibilizando-as com o produto do estabelecimento;

IV - a identificação e orientação sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;

V - a notificação às autoridades dos órgãos ambientais sobre ocorrências que causem impacto ao meio ambiente;

VI - a informação às autoridades sanitárias sobre as doenças de notificação obrigatória, zoonóticas, emergentes e ocorrências de morbidade e mortalidade;

VII - as condições de armazenagem e de transporte dos produtos, bem como orientar as condições de estocagem durante a comercialização;

VIII - o memorial descritivo de padrão de qualidade dos produtos das abelhas e derivados;

Art. 5º O CFMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no 90 (noventa) dias após a sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

